

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2008**

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a fórmula de cálculo dos benefícios da Previdência Social.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Germano Bonow

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA**

#### **I - DAS PRINCIPAIS SUGESTÕES CONTIDAS NO PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2008**

O Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras de cálculo do valor das aposentadorias, mediante, basicamente, a redução no período de apuração dos salários-de-contribuição envolvidos na determinação da média e a extinção do fator previdenciário.

A proposição recebeu Parecer favorável do Relator Deputado Germano Bonow, que acentuou as vantagens das mudanças sugeridas, uma vez que resgatam o critério utilizado até o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o qual consistia na realização da média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, sobre a qual não se aplicava o fator previdenciário.

Com efeito, a referida Lei ampliou o período de apuração para fins de cálculo da média, passando a considerar os melhores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Além disso, determinou a aplicação do fator previdenciário sobre a média assim calculada, para ter como resultado o valor da renda mensal das aposentadorias, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição (ex-tempo de serviço).

## **II – DO PARECER DO RELATOR DEPUTADO GERMANO BONOW AO PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2008**

Não acreditamos que o Parecer do Relator avança quanto à substituição da média longa pela média curta. Esta última – calculada com base nos últimos trinta e seis meses – permite que os segurados, em particular, os contribuintes individuais, administrem sua contribuição e elevem seu valor justamente no período relativo à apuração.

De fato, enquanto vigia o critério de cálculo baseado na média curta adotava-se, complementarmente, a escala-de-salários base para o contribuinte individual, o que impedia que suas contribuições fossem elevadas nos últimos anos antes deste requerer o benefício. As normas relativas à escala-de-salários base foram revogadas pela Lei nº 9.876, de 1999, e o salário-de-contribuição do contribuinte individual passou a ser o salário declarado. Essa mudança foi permitida exatamente pela utilização da média longa no cálculo dos benefícios.

Assim sendo, julgamos que o retorno ao critério de cálculo vigente até 1999, sem o restabelecimento da escala-de-salários base, introduziria instabilidade ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de ser incompatível com o princípio contributivo no qual o regime se fundamenta. Ademais, prejudica os trabalhadores menos qualificados, sujeitos à maior rotatividade e cujos rendimentos seguem uma trajetória descendente com o avanço da idade. Significa, portanto, um retrocesso sob o ponto de vista da justiça social e da perspectiva de sustentabilidade da previdência social.

No entanto, consideramos haver espaço para aperfeiçoamento do critério atual mantendo o objetivo principal da proposta, qual seja a extinção do fator previdenciário. Nossa sugestão, apresentada nas

emendas em anexo, consiste em reduzir, de 80% para 70%, o período de seleção dos melhores salários-de-contribuição que serão utilizados no cálculo da média. Entendemos que uma diminuição no prazo vigente acarretará melhor seleção de salários-de-contribuição e maior valor de benefício.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputada RITA CAMATA

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2008

#### EMENDA MODIFICATIVA

(Da Sr.<sup>a</sup> Rita Camata)

Dê-se aos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008 a seguinte redação:

“Art 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.*

.....”

(NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.”

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputada RITA CAMATA

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2008

#### EMENDA ADITIVA

#### (DA SR.<sup>a</sup> RITA CAMATA)

Inclua-se, onde couber, no PL nº 3.299, de 2008 o seguinte artigo:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, setenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, setenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

.....”(NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputada RITA CAMATA